



CÂMARA DE VEREADORES DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ

CIRCULAR N º 03/2017 - DG

Avaré, 02 de março de 2.017.

Senhor (a) Vereador (a):-

Designa a matéria para Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 06/03/2017 - Segunda Feira – às 19h00min.

Pela presente levo ao seu conhecimento que o Exmo. Sr. Presidente Vereador Antonio Angelo Cicirelli designou para a Ordem do Dia da Sessão Ordinária de 06 de Março do corrente ano, que tem seu início marcado para as 19h00min, a seguinte matéria:

1. **PROJETO DE LEI Nº 03/2017 - Discussão Única**

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Revoga a Lei Municipal nº 2050, de 11 de outubro de 2016 e dá outras providências

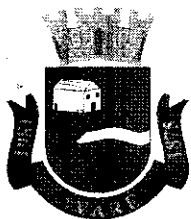
Anexo: Cópias do Projeto de Lei nº 03/2017 e dos Pareceres do Jurídico; da Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Sem outro particular, valho-me do ensejo para apresentar-lhe os protestos de minha elevada estima e distinta consideração.

Exmo.(a). Sr. (a)
Vereador (a)
NESTA

**DOCUMENTO ASSINADO DIGITALMENTE NOS TERMOS DA PORTARIA 328/2015
CONFORME IMPRESSÃO À MARGEM DIREITA**





PREFEITURA DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

Estância Turística de Avaré, 06 de janeiro de 2017.

Ofício nº 02/2017-CM

Senhor Presidente,

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO JUSTIÇA E REDAÇÃO
 S. Sessões. 06 FEV 2017, 20

 PRESIDENTE

Estamos encaminhando que seja apreciado por essa Casa de Leis, o Projeto de lei nº 03/2017, que revoga a Lei Municipal nº 2050, de 11 de outubro de 2016 dá outras providências, que cria a Contribuição Voluntária da Cultura para o Fundo Municipal de Cultura de Avaré, pois esta Administração não pretende vincular esta cobrança só pagamento de IPTU.

Certos de que Vossa Excelência acolherá este pedido com plena solicitude, aproveitamos a oportunidade para reiterar os votos de estima e consideração.

Atenciosamente,


JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
 Prefeito

A Sua Excelência o Senhor

ANTÔNIO ANGELO CICIRELLI

Presidente da Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré.

Nesta

CÂMARA MUNICIPAL DE AVARÉ
 Lido do Expediente 06 de FEV de 2017

 DIR. DA SECRETARIA

Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Data: 10/01/2017 Hora: 09:13
 Correspondência Recebida Nº 11/2017
 Autoria: **PREFEITO MUNICIPAL**
 Assunto: Ofício nº 02/2017 CM Projeto de Lei

Nº DE PROTOCOLO
0010 2017



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

PROJETO DE LEI Nº 03/2017

(Revoga a Lei Municipal nº 2050, de 11 de outubro de 2016
dá outras providências.)

A CÂMARA MUNICIPAL DA ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ DECRETA:-

Art. 1º Fica revogada a Lei Municipal nº 2.050, de 11 de outubro de 2016, que cria a Contribuição Voluntária da Cultura para o Fundo Municipal de Cultura de Avaré.

Art. 2º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, 06 de janeiro de 2017.

JOSELYR BENEDITO COSTA SILVESTRE
PREFEITO



ESTÂNCIA TURÍSTICA DE AVARÉ
ESTADO DE SÃO PAULO

03
PUBLICADO EM
14 / 10 / 2016
Semanário Oficial
Edição 793 Pág 23

Lei nº 2.050, de 11 de outubro de 2016

Cria a Contribuição Voluntária da Cultura para o Fundo Municipal de Cultura de Avaré

Autoria: Prefeito Municipal (Projeto de Lei nº 92/2016)

PAULO DIAS NOVAES FILHO, Prefeito da Estância Turística de Avaré, usando de suas atribuições que são conferidas por lei,

Faço saber que a Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré decretou e eu sanciono e promulgo a seguinte lei

Art. 1º - É criada a CONTRIBUIÇÃO VOLUNTÁRIA DA CULTURA com a finalidade de subsidiar recursos para o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 2º - A Contribuição Voluntária da Cultura será apresentada anualmente no Carnê de Cobrança do Imposto Predial e Territorial Urbano (IPTU) em valor mínimo correspondente a R\$10,00 (dez reais) e, mediante concordância do contribuinte, cobrada em folha anexa ao referido carnê.

Art. 3º - Os valores arrecadados pela Contribuição Voluntária da Cultura serão recolhidos ao Fundo Municipal de Cultura.

Art. 4º - O valor apresentado para Contribuição Voluntária da Cultura será atualizado anualmente pela variação positiva do Índice Nacional de Preços ao Consumidor Amplo - IPCA, ou índice que vier a substituição, e, em caso de fração será arredondado para o próximo inteiro.

Art. 5º - O Executivo dará publicidade, no Portal da Transparência da Prefeitura dos Valores declarados e repassados pela Contribuição Voluntária da Cultura.

Art. 6º - O Conselho Diretor do Fundo Municipal de Cultura dará publicidade dos valores e sua destinação, bem como realizará a prestação de contas anualmente.

Parágrafo Único - O não cumprimento do disposto neste artigo, e na hipótese de dolo ou fraude, ou simulação, inclusive no caso de desvio do objeto implicará em sanções legais previstas na lei que regulamenta o Fundo Municipal de Cultura.

Art. 7º - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Prefeitura da Estância Turística de Avaré, em 11 de outubro de 2016.

PAULO DIAS NOVAES FILHO
PREFEITO



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Processo nº 06/2017.

Projeto de Lei nº 03/2017.

Autor: **Prefeito Municipal.**

Assunto: “Revoga a Lei Municipal nº 2050, de 11 de outubro de 2016 dá outras providências

PARECER

O vertente Projeto de Lei tem como escopo a Revogação da Lei nº 2050, de 11 de outubro de 2016.

Nesse sentido, temos que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, ao qual compete ao Município *legislar sobre assuntos de interesse local*.

No mesmo norte, surge o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para *legislar sobre assuntos de interesse local*.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Para delimitar um campo de ação necessariamente máximo ao agente público, para estabelecer parâmetros socialmente exigíveis na sua gestão dos negócios públicos, para cercear excessos, para coibir abusos e desmandos, é que a Constituição de 1988, por vez primeira na história fez constar do seu texto exatamente os princípios de administração, no que foi imitada e até mesmo complementada pelas Constituições dos Estados.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

Nas administrações locais atender ao princípio da legalidade significa emprestar atenção à organização e ao disciplinamento que a lei deu aos serviços públicos, à estruturação do pessoal, ao uso dos bens públicos, às posturas ou normas edilícias locais, às ordenações de todos os assuntos de interesse peculiar daquela esfera respectiva.

O magistério de Celso Ribeiro Bastos ensina:

"Este princípio entronca-se com a própria noção de Estado de Direito. Estado de Direito é aquele que se submete ao próprio direito que criou, razão pela qual não deve ser motivo surpresa constituir-se o princípio da legalidade um dos sustentáculos fundamentais do estado de Direito.(...)"

De tudo ressalta que a Administração não tem fins próprios, mas há de buscá-los na lei, assim como, em regra, não desfruta de liberdade, escrava que é da ordem jurídica."(In Curso de Direito Administrativo, Ed. Saraiva, SP, 1.994, pp. 24/5).

Bem se vê, pela análise da mensagem de encaminhamento, que o executivo esta a rever ato praticado pela edição de uma lei, que hoje julga não mais conveniente permanecer no mundo jurídico.

A Lei de Introdução ao Código Civil cuida da revogação da lei em seu art. 2º que dispõe:

Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue.

A lei pode trazer seu período de vigência de forma expressa, como por exemplo, a Lei Orçamentária, assim como pode ter seu período de vigência indeterminado, ou seja, uma vez vigente ela é válida até que outra lei posterior, de superior ou mesma hierarquia, a modifique ou revogue, não podendo revogá-la a jurisprudência, costume, regulamento, decreto, portaria e avisos, não prevalecendo nem mesmo na parte em que com ela conflitem.

Assim, SMJ, cremos que no presente Projeto de Lei não se encontra maculado pelo vício da ilegalidade ou inconstitucionalidade.



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

DIVISÃO JURÍDICA

SUGESTÕES DE TÉCNICA LEGISLATIVA

Quanto à redação do PROJETO DE LEI, não sugerimos nenhuma correção.

Posto isso, s.m.j., cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual *opina* esta assessoria jurídica pela **regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer, *sub censura*.

Avaré (SP), 20 de fevereiro de 2017.

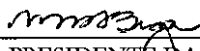
LETICIA F. S. P. DE LIMA
PROCURADORA JURÍDICA



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

Câmara Municipal de Avaré
Comissão de Constituição Justiça e Redação
PROCESSO Nº 06/2017
DESIGNO RELATOR O VEREADOR:
ALESSANDRO RIOS CONFORTI

S. Sessões, 22 de fevereiro de 2017.


PRESIDENTE DA COMISSÃO

Projeto de Lei nº 03/2017

Processo nº 06/2017

Autoria: Prefeito Municipal

Assunto: Revoga a Lei Municipal nº 2050, de 11 de outubro de 2016 e dá outras providências.

Comissão: Constituição, Justiça e Redação.

PARECER

Trata-se do Projeto de Lei de autoria do Prefeito Municipal, que Revoga a Lei Municipal nº 2050, de 11 de outubro de 2016 e dá outras providências.

Nesse sentido, temos que o artigo 30, inciso I, da Constituição Federal, ao qual compete ao Município **legislar sobre assuntos de interesse local**.

No mesmo norte, surge o art. 4º, I, da Lei Orgânica do Município de Avaré, dentre outras, atribui ao Município competência para **legislar sobre assuntos de interesse local**.

Prescreve ainda a Constituição do Estado de São Paulo, em seu artigo 111:

“Art. 111. A administração pública direta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Estado, obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade, razoabilidade, finalidade, motivação e interesse público”.

Bem se vê, pela análise da mensagem de encaminhamento, que o executivo está a rever ato praticado pela edição de uma lei, que hoje julga não mais conveniente permanecer no mundo jurídico.

A Lei de Introdução ao Código Civil cuida da revogação da lei em seu art. 2º que dispõe:

“Não se destinando à vigência temporária, a lei terá vigor até que outra a modifique ou revogue”.

A lei pode trazer seu período de vigência de forma expressa, como por exemplo, a Lei Orçamentária, assim como pode ter seu período de vigência indeterminado, ou seja, uma vez vigente ela é válida até que outra lei posterior, de superior ou mesma hierarquia, a modifique ou revogue, não podendo revogá-la a jurisprudência, costume,



Câmara Municipal da Estância Turística de Avaré

regulamento, decreto, portaria e avisos, não prevalecendo nem mesmo na parte em que com ela conflitarem.

Quanto à redação do Projeto de Lei, não sugerimos nenhuma correção.

Diante do exposto, cremos que o Projeto de Lei em epígrafe não se encontra maculado pelo vício da inconstitucionalidade ou ilegalidade, motivo pelo qual **opina esta Comissão pela regular tramitação**, devendo ter o seu mérito submetido à apreciação do Plenário desta Câmara Legislativa, respeitando-se, para tanto, as formalidades legais e regimentais.

É o parecer.

C.C.J.R. - S. Sessões, 22 de fevereiro de 2017.


MARIALVA ARAUJO DE SOUZA BIAZON
Presidente

CÉSAR AUGUSTO LUCIANO FRANCO MORELLI
Vice-Presidente


ALESSANDRO RIOS CONFORTI
Membro